

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Dispõe sobre a isenção de taxas relativas ao registro e ao porte de armas de fogo para membros das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos das taxas de registro e de expedição de porte de arma de fogo, bem como de renovação e de expedição de segunda via desses documentos, os membros das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais, das polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e os integrantes operacionais dos órgãos de inteligência federal.

Parágrafo único. Terão direito aos benefícios desta lei os agentes ou guardas penitenciários que não pertencerem à carreira policial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do interesse da sociedade, na sua própria defesa, que os membros das instituições alcançadas por esta proposição, mesmo quando fora de serviço, por serem cidadãos plenamente habilitados no manejo de armas de fogo e rigorosamente selecionados, possam portar armamento de sua propriedade, pois que estão permanentemente a serviço do Estado, independentemente de horários de expediente e de escalas de trabalho.

Afora isso, é de extrema conveniência que esses cidadãos, nos últimos tempos transformados em objetos de represálias por parte de delinqüentes, exatamente pelas funções que desempenham no combate ao crime, possam dispor permanentemente de meios para se defenderem.

Por isso, nada mais justo do que a própria sociedade, que se beneficia diretamente da atuação deles, facilitar o acesso a armas de fogo e munições aos membros das Forças Armadas e aos diversos integrantes dos mais vários órgãos que atuam em prol da segurança da sociedade e dos seus cidadãos.

Esta proposição traz, ainda, a virtude de uniformizar procedimentos, em âmbito nacional, para as diferentes categorias de profissionais que utilizam armas em defesa da sociedade.

Sala das Sessões, em de setembro de 2003.

Deputado **ANDRÉ LUIZ**